

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dzlfxwxw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/09/2025 Projeto de lei nº 1390/2025 Protocolo nº 9628/2025 Processo nº 2873/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Dispõe sobre a limitação da penhora, bloqueio e apreensão de bens no âmbito do Estado do Mato Grosso, estabelecendo que tais medidas cautelares somente poderão recair sobre o bem que seja objeto direto da dívida.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a aplicação de medidas cautelares de penhora, bloqueio e apreensão de bens, restringindo sua incidência exclusivamente ao bem que seja objeto da dívida.

Art. 2º Fica vedada a penhora, bloqueio ou apreensão de bens que não guardem relação direta com a origem da dívida, salvo nas hipóteses em que houver disposição expressa em lei federal ou determinação judicial fundamentada, observados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

§1º Considera-se relação direta com a origem da dívida quando o bem for:

I – objeto do tributo ou obrigação inadimplida;

II – bem dado em garantia real expressamente vinculada à dívida;

III – bem cuja apreensão ou bloqueio seja condição necessária para a preservação do direito reclamado, devidamente fundamentada pelo juízo competente.

§ 2º É nula a constrição judicial ou administrativa que recaia sobre bem estranha à dívida, quando não amparada por lei federal ou por decisão judicial devidamente fundamentada.

Art. 3º Exemplificativamente, nas dívidas de natureza tributária:

I – dívida de IPTU poderá ensejar constrição apenas sobre o próprio imóvel que lhe deu origem;



II – dívida de IPVA poderá ensejar constrição apenas sobre o veículo que lhe deu origem; Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo da observância obrigatória das normas federais pertinentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei por autoridade administrativa e judiciária implicará nulidade do ato e responsabilização funcional, sem prejuízo de eventual reparação de danos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a aplicação de medidas cautelares de penhora, bloqueio e apreensão de bens, assegurando que tais medidas incidam exclusivamente sobre o bem que seja objeto direto da dívida.

A proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), do direito de propriedade (art. 5º, XXII) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os quais impõem limites claros à atuação estatal na constrição de bens.

Atualmente, verifica-se que, em muitos casos, bens que não possuem relação alguma com a dívida principal são bloqueados ou apreendidos, gerando prejuízos desnecessários e excessivos ao devedor, afetando, inclusive, sua atividade econômica e sua subsistência. Exemplo emblemático é a apreensão de um veículo para cobrança de IPTU, quando o imóvel tributado permanece livre de qualquer constrição, ou o bloqueio de contas bancárias para satisfazer débito de IPVA, sem que haja medida diretamente sobre o próprio veículo.

Tal prática, além de desproporcional, afronta o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, que estabelece que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso possível. A vinculação entre a dívida e o bem objeto da medida garante que a satisfação do crédito se dê de forma justa, preservando direitos fundamentais e evitando abusos.

A regulamentação proposta também traz maior segurança jurídica, tanto para credores quanto para devedores, uma vez que define critérios objetivos para a constrição de bens, reduzindo a margem de interpretações arbitrárias e prevenindo litígios desnecessários.

Cabe ressaltar que a medida não impede a efetividade da cobrança de créditos, mas orienta que a execução se realize com respeito aos direitos individuais e ao patrimônio do cidadão, de forma direcionada e proporcional, de acordo com a natureza da dívida. Além disso, preserva a confiança do contribuinte e evita que medidas desarrazoadas acabem por inviabilizar a atividade econômica ou comprometer o mínimo existencial.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção de garantias constitucionais, a preservação da segurança jurídica e o fortalecimento de uma relação equilibrada entre o Estado e o cidadão, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual